

DECRETO

Attendendo ao que preceitua o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 25 de agosto de 1887:

Tendo em vista o § unico do artigo 3.º do decreto de 29 de março de 1900:

Hei por bem determinar que na execução do recenseamento geral da população no 1.º de dezembro de 1900 se observem as instrucções que fazem parte d'este decreto, e com elle baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de agosto de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Anselmo de Assis Andrade* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *José Gonçalves Pereira dos Santos*.

Instrucções

para a execução do recenseamento geral da população no 4.º de dezembro de 1900

Disposições geraes

Artigo 1.º O recenseamento geral da população tem por fim conhecer o numero de habitantes que constituem a população de *facto* e a população de *residencia habitual*; o seu sexo, estado civil e idade; a sua naturalidade, nacionalidade e instrucção elementar; as profissões ou occupações de que vivem, e o numero de familias que constituem.

Art. 2.º O recenseamento, e todos os serviços connexos, serão realizados, sob a superintendencia da Direcção geral da Estatistica e dos Proprios nacionaes, pela acção dos governadores civis, administradores de concelho e dos *recenseadores*, com o concurso de todas as auctoridades civis, ecclesiasticas e militares e de todas as corporações e funcionarios publicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria.

Art. 3.º O recenseamento será nominal, comprehenderá toda a população, quer nacional, quer estrangeira, existente no continente do reino e nas ilhas adjacentes, na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, e a que n'essa data se achar ausente temporariamente, mas cujo domicilio seja no reino.

§ 1.º O recenseamento será feito por meio de Boletins de Familia (ou de Fogo), onde se inscreverão todas as informações relativas aos habitantes, que n'elle são pedidas.

§ 2.º Todos os impressos necessarios para as operações do recenseamento serão fornecidos pela direcção geral de Estatistica.

Art. 4.º Todas as pessoas são obrigadas a responder ás perguntas feitas nos Boletins de Familia. As respostas de-

vem referir-se á situação dos habitantes á meia noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e serão escriptas legivelmente, a tinta, pelo chefe da Familia ou pessoa de sua confiança.

§ 1.º O *recenseador* preencherá o Boletim sempre que o chefe da Familia o não possa fazer, por si ou por outra pessoa de confiança.

§ 2.º Incorrem na pena de tres a quinze dias de prisão correccional, e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis, os individuos que se recusarem a receber, preencher e restituir os Boletins no praso marcado; ou a dar ao *recenseador* todas as informações precisas para elle os preencher ou corrigir; e os que scientemente derem informações falsas.

Art. 5.º As *Commissões districtaes de Estatistica*, ás quaes será aggregado o administrador do concelho da capital do districto, auxiliarão os governadores civis nos serviços do censo, fiscalizando, verificando e commentando todos os trabalhos do recenseamento.

§ unico. Os governadores civis poderão aggregar ás *Commissões districtaes de Estatistica*, unicamente para este fim, as pessoas que julguem nos casos de auxiliar eficazmente as operações do recenseamento.

Art. 6.º O governador civil, á medida que receba os processos censuarios dos differentes concelhos do seu districto, fará examinal-os pela *Commissão districtal de Estatistica* e providenciará para serem reparadas com urgencia as faltas que porventura se descubram.

Até ao dia 20 de fevereiro de 1901 os governadores civis deverão ter enviado os processos censuarios á Direcção geral da Estatistica, acompanhados d'um relatorio sobre o modo como correram as differentes operações do censo, e de um mappa resumo do recenseamento do seu districto (modelo G).

Art. 7.º Em cada concelho uma *Commissão concelhia*, composta pelo presidente da camara municipal, por um medico do partido e por duas outras pessoas, pelo menos, auxiliará o administrador do concelho em todos os serviços do recenseamento, fiscalizando, verificando e commentando os respectivos trabalhos.

§ 1.º O administrador do concelho presidirá a esta comissão, e indicará qual o medico do partido e as demais pessoas que deverão n'ella entrar.

§ 2.º Nos concelhos que forem capitaes de districto, á excepção dos de Lisboa e Porto, a *Commissão districtal de Estatistica*, a que será aggregado o administrador do

respectivo concelho, fará as vezes da *Commissão concelhia*.

§ 3.º Em cada um dos bairros dos concelhos de Lisboa e do Porto, será organizada uma *Commissão de bairro* composta do administrador do bairro, que presidirá, e de quatro pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador.

Art. 8.º Á medida que o administrador de concelho, ou de bairro, receba das *Commissões parochiaes* os documentos mencionados nos artigos 27.º e 55.º, procederá ao seu exame, auxiliado sempre pela *Commissão concelhia* ou de *bairro*, e providenciará para serem reparadas, com toda a urgencia, as faltas que forem descobertas.

Certificado de estar completo todo o processo censuario, remetel-o-ha até ao dia 20 de janeiro ao governador civil, acompanhando-o de um mappa resumo (modelo F) do recenseamento do seu concelho e de um relatorio sobre o modo como correram as operações do recenseamento.

Art. 9.º Uma *Commissão parochial* composta do parcho, que presidirá, do regedor, de um professor official da instrucção primaria, quando o haja na freguezia, que servirá de secretario, e de outra pessoa, ou mais, propostas pelo parcho e nomeadas pelo administrador do concelho, auxiliará o *recenseador* em todas as operações do recenseamento, e fiscalizará activamente os seus trabalhos.

§ unico. Farão sempre parte da *Commissão parochial*, o juiz de paz e o seu escrivão, nas freguezias que forem cabeças do respectivo districto de juizo de paz.

Art. 10.º As *Commissões concelhias e parochiaes* devem estar installadas até ao dia 31 de agosto.

§ 1.º Os administradores de concelho, ou de bairro, devem comunicar immediatamente ao respectivo governador civil a installação das *Commissões concelhias e parochiaes*.

§ 2.º Logo que todas as *Commissões concelhias e parochiaes* de um districto estiverem installadas, o governador civil respectivo assim o comunicará á Direcção geral da Estatística e dos Proprios nacionaes.

Art. 11.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e respectivas commissões, deverão empregar todos os meios de publicidade e persuasão, que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da grande importancia do recenseamento e da conveniencia de todos cooperarem para que elle seja a expressão da verdade.

Art. 12.º As operações do recenseamento da população serão annunciadas por editaes assignados pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou districto criminal, affixados á porta da igreja ou capella de cada freguezia, e lidos á missa conventual pelo respectivo parochó em quatro domingos consecutivos, e pelo mesmo parochó explicados.

§ unico. A affixação dos editaes terá logar no 1.º de novembro, e d'ella passará certidão o official de diligencias encarregado de a effectuar, e que poderá ser o do respectivo juizo de paz.

Art. 13.º Nos editaes a que se refere o artigo anterior, se tornará patente, com a maxima clareza, o fim do recenseamento, mencionando-se n'elles o disposto no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 14.º Para os effectos do artigo 10.º d'este decreto, o juiz de direito enviará copia do edital, a que o mesmo artigo se refere, ao parochó da respectiva freguezia, podendo remetter o edital ao juiz de paz. O parochó e juiz de paz accusarão a recepção dos officios de remessa.

Art. 15.º O processo que, em cumprimento d'este decreto, deverá organisar-se em cada juizo de direito, será remetido até 15 de dezembro á Direcção geral dos Negocios da Justiça; e d'elle deverão constar os originaes e as copias dos officios recebidos, a copia do edital e certidões das respectivas affixações.

§ unico. Será escrivão d'este processo o do primeiro officio.

Art. 16.º Todas as cartas de officio e documentos relativos ao censo da população terão na parte superior do sobrescripto ou cinta a indicação: «*Quarto recenseamento geral da população no 1.º de dezembro de 1900*»; e serão expedidos pelo correio, como correspondencia official, sem limite de peso, nem de volume, e registados gratuitamente nas administrações, direcções e estações telegrapho-postaes, sempre que a repartição ou auctoridade expedidora o reclamar.

Art. 17.º A Direcção geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes organisará, de accordo com a Direcção geral da Contabilidade publica, os documentos necessarios para serem cobradas as quantias com que as camaras municipaes do reino têm de concorrer para as despezas do recenseamento geral da população, segundo o disposto no artigo 8.º, § 1.º, do decreto de 29 de março de 1900.

Commissão parochial

Art. 18.º Installada a *Commissão parochial*, immediatamente procederá a cuidadoso exame da Relação dos predios urbanos da sua freguezia, se o administrador de concelho lh'a tiver fornecido, a fim de a completar, reparando todas as omissões e fazendo as correções necessarias.

Art. 19.º Seguidamente, a *Commissão* calculará approximativamente o numero de Familias que compõem a freguezia.

§ 1.º Para o effeito d'este calculo a *Commissão* attenderá a que se entende por Familia o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em *commun*, na dependencia de um mesmo chefe.

§ 2.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiaes, como: hoteis, casas de hospedes, pensões, asylos, hospícios, hospitaes, prisões, casernas, collegios e outros analogos, consideram-se como constituindo uma só Familia, da qual se reputa chefe o respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc.

§ 3.º Tambem se considera como uma Familia a pessoa que vive só sobre si, em habitação separada.

Art. 20.º Conhecido o numero approximado de Familias, a *Commissão*, considerando a situação das habitações, as divisões já existentes (bairros, logares, ruas, etc.), as distancias, o accidentado do terreno, ou outras circumstancias, resolverá se o trabalho do recenseamento póde ser feito por um só *recenseador* ou se convirá dividir a freguezia em secções, entregues cada uma a seu *recenseador*.

§ 1.º Havendo de dividir-se uma freguezia em secções, estas não devem, em regra, ter menos de 100 nem mais de 200 Fogos¹ (ou Familias), salvo o caso de circumstancias excepçionaes, que a *Commissão* deverá apreciar com toda a circumspecção.

§ 2.º Na delimitação das secções deve haver todo o cuidado em não omitir Fogos, em não incluir o mesmo Fogo em mais de uma secção, e em não contar n'uma secção Fogos de outra freguezia.

§ 3.º As secções d'uma freguezia serão designadas por numeros de ordens, que serão sempre inscriptos *por extenso* nos Boletins e nos Roes de Fogos.

Art. 21.º A cada secção pertence um *recenseador*, cuja

¹ Fogo é a habitação ou local occupado por uma só Familia.

nomeação a *Commissão* proporá, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, ao respectivo administrador de concelho, até ao dia 15 de setembro, o mais tardar.

Os *recenseadores* são os agentes mais importantes do recenseamento; o bom resultado d'este depende, principalmente do cuidado que houver na escolha dos *recenseadores*, na qual se deverão observar as seguintes regras:

1.^a Nas freguezias ruraes têm preferencia, em primeiro logar, os professores officiaes do ensino primario; em segundo logar os professores particulares do mesmo ensino.

2.^a Nas freguezias da cabeça de concelho têm preferencia, em terceiro logar os distribuidores do correio.

3.^a Não podendo realizar-se nenhuma d'estas preferencias, por escusa dos interessados, ou porque a maioria da *Commissão* tenha motivos ponderosos que aconselhem outra escolha, deverá esta recair em pessoa estimada da freguezia, de reconhecida seriedade e probidade e possuindo as indispensaveis habilitações.

§ 1.^o Nas cidades de Lisboa e Porto, as *Commissões districtaes de Estatistica*, de accordo com um delegado especial da Direcção geral da Estatistica, proporão aos governadores civis respectivos a lista dos *recenseadores* que hão de funcionar nos respectivos bairros.

§ 2.^o Os governadores civis e administradores de concelho terão cuidado em nomear os *recenseadores* dentro dos prazos marcados, nomeando-os de officio, quando as *Commissões* respectivas não os tenham proposto.

§ 3.^o Compete tambem ás mesmas auctoridades o substituir os *recenseadores* nos casos de incapacidade provada, e prover ás vagas que se derem até ao fim das operações do recenseamento.

Art. 22.^o A *Commissão parochial* deverá entregar aos *recenseadores* regularmente nomeados os impressos necessarios para a organização do Rol de Fogos (um rosto e as folhas intercallares sufficientes — modelo B) até ao dia 25 de setembro; facultar-lhes ha a Relação dos predios urbanos da freguezia, quando a tenha recebido de administrador do concelho, e os mais esclarecimentos uteis, e fiscalizará e auxiliará o trabalho do *recenseador* quanto lhe seja possivel.

Art. 23.^o Até ao dia 20 de outubro, o mais tardar, a *Commissão* receberá dos *recenseadores* o Rol de Fogos, devidamente preenchido, e, seguidamente, procederá á sua verificação e correção, ouvidos os *recenseadores* e obtidas as informações indispensaveis.

Art. 24.º Verificado o Rol de Fogos, a *Commissão*, auxiliada pelo *recenseador*, preparará os Boletins de Família (modelo A). Esta preparação consiste em:

1.º Preencher o cabeçalho exterior do Boletim, inscrevendo os nomes do districto, concelho, freguezia, povoação, rua, etc., e o numero da secção (por extenso);

2.º Numerar os Boletins em ordem seguida, em correspondencia com a numeração inscripta na columna 8 do Rol de Fogos;

3.º Reunir o numero de impressos necessarios para formar o Boletim em que serão inscriptas as Famílias compostas de mais de 10 pessoas.

Art. 25.º Até ao dia 10 de novembro, o mais tardar, a *Commissão* entregará aos *recenseadores*:

1.º O Rol de Fogos devidamente verificado;

2.º Os Boletins de Família devidamente preparados;

3.º Uma reserva de Boletins em branco para occorrer a qualquer falta.

Art. 26.º Até ao dia 10 de dezembro a *Commissão parochial* receberá dos *recenseadores* os Roes de Fogos e os Boletins de Família, e começará logo a verificar se conferem as descargas do Rol de Fogos com os Boletins de Família entregues: se estes estão preenchidos de accordo com as instrucções, se faltam Boletins, etc.

§ 1.º Com os proprios conhecimentos e com as informações que obtiver de pessoas insuspeitas, procederá ao exame dos Boletins de Família um por um, reparando as omissões, rectificando os erros e certificando-se de que os *recenseadores* não inscreveram pessoas a mais, movidos pelo desejo de receber maior retribuição.

§ 2.º Verificará, com especial cuidado, se ás perguntas relativas ás profissões e occupações, principalmente dos chefes de Família, se respondeu com exactidão e clareza; e fará todas as correcções que julgue necessarias.

§ 3.º Se em algum Boletim tiver deixado de se responder ás tres ultimas perguntas (logar onde se pernitou), a *Commissão* diligenciará informar-se para inscrever as respostas respectivas.

§ 4.º Quando descubra qualquer das infracções previstas no artigo 4.º d'estas instrucções, será pelo regedor da parochia levantado auto e dentro de tres dias remettido ao delegado do ministerio publico da respectiva comarca.

Art. 27.º A *Commissão parochial* remetterá até ao dia 31 de dezembro, ao respectivo administrador do concelho ou bairro:

1.º Os Roes de Fogos, e Boletins de Familia, devidamente ordenados;

2.º Um mappa resumo das pessoas recenseadas em cada secção, devidamente preenchido (modelo D);

3.º Uma relação das pessoas da freguezia que padecem de alguma d'estas enfermidades: cegueira, surdi-mudez, idiotia, alienação (modelo E);

4.º Uma relação das pessoas da freguezia que professam religião differente do catholicismo (modelo E');

5.º Um relatorio de onde conste:

a) O numero de Roes de Fogos enviados;

b) O numero do ultimo Boletim de Familia, correspondente ao Rol de Fogos de cada secção, e a cada Rol de Embarcações;

c) As omissões ou inexactidões culposas que se tiverem encontrado na verificação dos Roes de Fogos ou Boletins de Familia;

d) As recusas por parte de quaesquer individuos a receber, preencher e restituir os Boletins de Familia, ou a prestar aos *recenseadores* as necessarias informações.

5.º A proposta para o pagamento da gratificação a cada um dos *recenseadores*.

Art. 28.º As gratificações aos *recenseadores* serão arbitradas, tomando por base a retribuição minima de 5 réis por pessoa recenseada, e augmentando-a equitativamente em proporção com as difficuldades proprias da região.

§ 1.º Este augmento será graduado por fórma que em caso algum a despeza total exceda, para toda a freguezia, a quantia correspondente a 10 réis por pessoa recenseada.

§ 2.º Na retribuição a que se refere o paragrapho anterior, comprehendem-se todas as despezas, incluindo as dos transportes, que os *recenseadores* tiverem de fazer para o serviço de que são incumbidos.

§ 3.º Todavia, nos casos em que esta retribuição pareça insufficiente, ou pela grande dispersão dos habitantes, ou pelas excepçionaes difficuldades do terreno, alem da retribuição a que se refere o § 1.º, a *Commissão* poderá propôr uma gratificação supplementar, fundamentando a sua proposta com a indicação precisa das razões que a motivaram.

Art. 29.º Durante as operações do recenseamento, a *Commissão parochial* recorrerá ao administrador do concelho em todos os casos em que precise de ser esclarecida.

Recenseadores

Nomeação, attribuições, direitos e deveres

Art. 30.^o Em cada freguezia, ou secção de freguezia, operará um *recenseador*, nomeado pelo administrador do concelho, sob proposta da *Commissão parochial* respectiva.

Art. 31.^o O *recenseador* nomeado em virtude do artigo anterior, comparecerá até ao dia 20 de setembro na respectiva administração de concelho para receber o diploma da sua nomeação, e prestar juramento perante o administrador.

§ unico. A formula do juramento será: «Juro que hei de fazer um recenseamento verdadeiro e exacto de todos os habitantes da freguezia (ou secção) que me foi destinada, cumprindo pontualmente as instrucções legaes sobre este serviço, na parte que me disserem respeito; e que a ninguém revelarei as informações pessoas contidas nos Boletins de Familia, a não ser aos membros da *Commissão parochial*».

Art. 32.^o O *recenseador*, ajuramentado nos termos do artigo anterior, deve lavrar auto quando qualquer pessoa se recusar a receber, preencher e restituir os Boletins no praso marcado, ou a dar-lhe todas as informações precisas para elle os preencher e corrigir.

§ unico. Os autos, a que se refere este artigo, serão immediatamente entregues ao regedor de parochia, e por este enviados, dentro de tres dias, ao agente do ministerio publico; e serão acreditados em juizo até plena prova em contrario.

Art. 33.^o As injurias ou offensas corporaes, e a resistencia ao *recenseador* ajuramentado, serão punidas com as penas que o Codigo Penal determina para os que commettem aquelles crimes contra os empregados publicos.

Art. 34.^o O *recenseador* tem direito a uma retribuição cuja importancia será proposta pela *Commissão parochial*, nos termos do artigo 28.^o

Art. 35.^o O *recenseador* que, depois de ajuramentado, se recusar a cumprir a sua missão, sem motivo bem justificado, e o que conscientemente alterar a verdade das informações, incorre na pena de dez a trinta dias de prisão, e na multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 36.^o O *recenseador* é o mais importante agente do recenseamento. A sua missão principal é *distribuir* e *recolher* os Boletins de Familia nos domicilios, e *verificar* se

estão devidamente preenchidos, ou *preencher-os elle mesmo*, quando seja necessario.

Art. 37.^o O *recenseador* deverá familiarisar-se completamente com estas instrucções, na parte que lhe disserem respeito, e com os modelos impressos que lhe forem entregues; e recorrer ás *Commissões parochiaes* sempre que tenha duvidas. Só assim poderá comprehender a importancia e os detalhes do recenseamento e habilitar-se a dar aos chefes de Familia as explicações necessarias para elles poderem preencher os respectivos Boletins.

Art. 38.^o É mui expressamente recommendada ao *recenseador* a maior cortezia nas suas relações com os habitantes das casas onde se apresentar, e na maneira de fazer as perguntas que julgar necessarias. Sómente nos casos em que lhe sejam formalmente recusadas as informações pedidas, é que deverá invocar a determinação expressa da lei, e as penalidades consignadas no artigo 4.^o d'este decreto.

Nenbuma occasião perderá de explicar que o recenseamento não tem relação alguma com os impostos, ou com qualquer outro fim fiscal ou administrativo, mas que serve principalmente para se conhecer o numero de pessoas que vivem no Reino, o adiantamento da instrucção e as occupações que mais concorrem para fazer viver a população.

Operações do recenseador até ao dia 1 de dezembro de 1900

Organisação do Rol de Fogos

Art. 39.^o Até ao dia 25 de setembro o *recenseador* reclamará da *Commissão parochial* um exemplar d'estas instrucções, os impressos necessarios para o Rol de Fogos da sua secção, e uma pasta; e que lhe seja facultada a Relação dos predios urbanos da freguezia.

Art. 40.^o Assim preparado, o *recenseador* procederá a uma primeira visita a toda a sua secção, a fim de:

1.^o Verificar se todas as casas, habitadas ou deshabitadas, mas habitaveis, estão inscriptas na Relação dos predios urbanos, caso lhe tenha sido facultado, e inscrever as que faltem;

2.^o Com o auxilio da Relação dos predios urbanos, e as informações que for colhendo, organizar o Rol de Fogos, inscrevendo n'elle por ordem todos os Fogos, e em frente de cada um o nome do chefe da Familia que o habita e o numero provavel das pessoas que a compõem.

Art. 41.º O *recenseador* terá sempre bem presente que, para os effeitos do recenseamento, se entende por Família: o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commum na dependência de um mesmo chefe.

§ 1.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiaes, como hotéis, estalagens, casas de hospedes, casas de malta, asylos, hospícios, hospitales, prisões, casernas, collegios, seminarios, e outros analogos, são consideradas como constituindo uma só Família, de que é chefe o respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc.;

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma Família.

§ 3.º Fogo, é a habitação ou local occupado por uma só Família.

Art. 42.º Até ao dia 20 de outubro deverá o *recenseador* entregar á *Commissão parochial*, devidamente preenchido, o seu Rol de Fogos, e a Relação dos predios urbanos.

Distribuição dos Boletins de Família

Art. 43.º No dia 10 de novembro o *recenseador* reclamará da *Commissão parochial*, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes:

- 1.º Rol de Fogos, devidamente verificado;
- 2.º Os Boletins de Família (modelo A), preparados pela fôrma indicada no artigo 24.º;
- 3.º Uma reserva sufficiente de Boletins em branco para occorrer aos casos imprevistos.

Art. 44.º No dia 11 de novembro, o *recenseador*, guiando-se pelo seu Rol de Fogos e seguindo o itinerario que antecipadamente deve ter combinado para evitar caminhos inuteis, começará a distribuição dos Boletins de Família, tomando grande cuidado em não esquecer Fogo algum, tendo sempre bem presente o que se entende por Família ou Fogo, como se explicou no artigo 41.º, e observando as seguintes regras:

- 1.ª Antes de entregar um Boletim, inscreverá n'elle o nome e appellido do chefe da Família. A entrega deverá logo ser notada com um E na columna 9 do Rol de Fogos;
- 2.ª No caso de ter mudado de residencia uma Família inscripta no Rol de Fogos, guardará o respectivo Boletim, escrevendo n'elle a declaração: «Mudou de residencia para . . . »;
- 3.ª Se encontrar habitada casa inscripta como deshabi-

tada no Rol de Fogos, fará n'este a devida correcção e entregará um Boletim de Familia, cujo cabeçalho preencherá ali mesmo, dando-lhe o numero do Boletim anterior, seguido de uma das letras do alphabeto;

4.^a Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no Rol de Fogos, deverá mencional-o no fim d'este com o numero que lhe couber, e fazer entrega de um Boletim com o mesmo numero;

5.^a Nos estabelecimentos especiaes, mencionados no artigo 41.^o § 1.^o, entregará ao respectivo empresario, gerente, director, commandante, etc., o numero de Boletins necessarios para que todas as pessoas sejam inscriptas, notando que em cada Boletim se podem inscrever dez pessoas;

6.^a As casas de guarda são consideradas como deshabetadas, embora estejam militarmente guarnecidas.

7.^a Os pastores que tiverem Familia nos povoados, e habitarem sós, ou acompanhados, em carros, barracas ou choças, serão intimados pelos regedores de parochia para comparecerem no dia e logar que o *recenseador* marcar, a fim de prestarem as informações necessarias para o preenchimento dos Boletins respectivos.

8.^a Durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* tomará nota no fim do seu Rol de Fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congeneres), que for encontrando, a fim de lhes distribuir Boletins no dia 30 de novembro, se ainda se conservarem dentro da sua secção.

Preenchimento dos Boletins de Familia

Art. 45.^o No acto de visitar cada Fogo, durante a distribuição dos Boletins, o *recenseador* informar-se-ha se o chefe de Familia está habilitado a preencher o respectivo Boletim, ou se tem pessoa de confiança que possa fazel-o, e dará todas as indicações necessarias.

§ 1.^o No caso do chefe de Familia não poder preencher o Boletim, nem ter pessoa que possa fazel-o, o *recenseador* tratará de o preencher *imediatamente*, pedindo, para esse fim as necessarias informações, relativas a *todas* as pessoas da Familia (*presentes* ou *ausentes*), e inscrevendo-as no Boletim em harmonia com as indicações n'elle impressas; deixando, porém, em branco as tres ultimas perguntas (logar onde se pernoitou na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro), que só podem ser preenchidas no 1.^o de dezembro.

§ 2.º O Boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa da Família, até ao dia 1 de dezembro, em que será reclamada a sua restituição; convido que o *recenseador* insista sobre o cuidado que deve haver em o guardar e na penalidade em que incorre o chefe da Família, se o extraviar.

**Operações do recenseador desde o dia 1
até ao dia 10 de dezembro**

Recepção e verificação dos Boletins de Família

Art. 46.º No dia 1 de dezembro o *recenseador* visitará, em primeiro lugar, todas as *habitações provisórias* ou *ambulantes* (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congêneres) que houver na sua secção, ás quaes se refere o artigo 44.º-8.º

§ 1.º Se o Fogo d'este genero, que visitar, estiver inscripto no seu Rol de Fogos (ou no de Embarcações), recolherá e *verificará* o respectivo Boletim de Família, fazendo a devida descarga na columna 11.ª do Rol de Fogos (ou na 9.ª do de Embarcações).

§ 2.º Mas, se não estiver inscripto, inscrevel-o-ha *imediatamente*, fará preencher ou preencherá elle mesmo, um Boletim de Família, não se esquecendo de lhe dar o numero com que for inscripto no respectivo Rol; e de o arrecadar, fazendo no Rol a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação *provisoria* ou *ambulante*, inscripta de vespera no Rol, houver desaparecido, o *recenseador* supprimirá a respectiva inscripção no Rol.

§ 4.º A recepção e verificação dos Boletins distribuidos ás habitações *provisórias* ou *ambulantes* de uma secção não deve ir alem do dia 1 de dezembro.

Art. 47.º No dia 2 de dezembro e nos dias immediatos, o *recenseador* irá de casa em casa recolhendo os Boletins, e descarregando-os, á medida que os receba, no seu Rol de Fogos, inscrevendo um R na columna 11, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º Durante esta visita procurará recensear as pessoas ás quaes não tenha podido entregar Boletins nas visitas anteriores.

§ 2.º Se uma Família, habitualmente residente na freguezia, estiver ausente nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro, o *recenseador* procurará obter dos vizinhos as informações necessarias para o preenchimento do Boletim respectivo.

§ 3.º Quando verifique que n'alguma casa deixou de entregar o respectivo Boletim, ou que este se extraviou, ou apresenta irregularidades taes que a sua emenda seja impossivel, ahi mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo elle mesmo, um novo Boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscripção no Rol de Fogos.

Art. 48.º A parte mais importante da missão do *recenseador* é a *verificação* dos Boletins, isto é, o cuidado de examinar se as respostas n'elles inscriptas estão conformes com os preceitos contidos n'estas *Instrucções*, e com as indicações dos proprios Boletins.

As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do *recenseador*:

1.ª Ao receber um Boletim verificará se o seu numero e o nome do chefe da Familia concordam com as inscripções respectivas no Rol de Fogos.

2.ª Em seguida informar-se-ha se o Boletim contém os nomes de *todas* as pessoas que têm a sua *residencia habitual* n'este Fogo, embora d'elle estivessem *ausentes* em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e se foram inscriptas as pessoas estranhas á Familia que n'essa noite pernottaram no mesmo Fogo. Se o Boletim não tiver bastado para todas estas inscripções, juntar-lhe-ha um suplementar e completal-o-ha com as informações que obtiver.

Depois deve examinar, uma a uma, todas as columnas do Boletim, a fim de verificar que se respondeu a todas as perguntas, e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar.

4.ª Sobre dois pontos olhará especialmente com grande attenção: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas ás profissões, e as ultimas, relativas ao lugar onde pernottaram em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, as pessoas recenseadas.

5.ª Á medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado, inscrevendo os nomes das pessoas da Familia *ausentes* na noite do recenseamento, e os das *transientes*.

Art. 49.º Quando n'uma casa, onde entregou Boletim, este lhe não for restituído preenchido, e não houver, n'essa occasião, pessoa idonea da Familia para lhe prestar as informações de que carece para o seu preenchimento, o *recenseador* deixará aviso escripto ao chefe da Familia para

se apresentar, em praso certo, perante a *Commissão parochial* a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ unico. Na falta de cumprimento do determinado n'este artigo, o *recenseador* lavrará auto d'esta infracção que, por intermedio do regedor da parochia, será immediatamente expedido ao agente do ministerio publico da comarca respectiva.

Art. 50.º Terminada a recepção dos Boletins de Família, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Fogos.

Seguidamente verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Art. 51.º No dia 10 de dezembro entregará ao presidente da *Commissão parochial* o Rol de Fogos e todos os Boletins convenientemente ordenados.

Recenseamento da população das embarcações

Disposições geraes

Art. 52.º Aos capitães dos portos incumbe o recenseamento da população dos navios e barcos ancorados no respectivo porto em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro, ou que n'elle ancorem durante o dia 1 de dezembro, se durante a noite houverem navegado em aguas portuguezas.

§ 1.º Quando não haja capitão do porto, ou quem suas vezes faça, fica ao immediato cuidado do respectivo administrador nas cabeças de concelho, e ás *Commissões parochiaes* nas outras freguezias, o recenseamento da população dos navios ou barcos ancorados nas suas aguas.

§ 2.º Este recenseamento será feito unicamente nos navios e barcos portuguezes, de guerra ou mercantes, qualquer que seja a sua tonelagem.

Art. 53.º A população das Embarcações será considerada como fazendo parte da freguezia onde estiverem situados os paços do concelho; e nas povoações ruraes onde haja mais de uma freguezia, como fazendo parte d'aquella cuja igreja matriz estiver mais proxima do porto.

§ unico. Quando um rio separa duas ou mais freguezias ribeirinhas, considera-se como limite das freguezias o meio do rio; e as pessoas que passaram a bordo a noite do recenseamento, consideram-se como pertencentes á freguezia em cujas aguas se encontram.

Art. 54.º O recenseamento da população das Embarca-

ções deve serfeito com excepcional rapidez. Por isso convirá quasi sempre que o capitão do porto, ou, na falta d'este, o administrador do concelho, sob proposta da respectiva *Commissão parochial*, nomeiem um ou mais *recenseadores* especiaes, e façam pôr á sua disposição os barcos de que careçam.

§ unico. São applicaveis a estes *recenseadores* as disposições dos artigos 31.º a 38.º

Art. 55.º No dia 2 de dezembro, o capitão do porto receberá dos *recenseadores* os Roes de Embarcações e os respectivos Boletins de Familia; conferirá estes com aquelle, verificará se falta algum, devendo proceder ao seu exame, remediar as lacunas que houver, rectificar os esclarecimentos inexactos e notar nos proprios Boletins de Familia as differenças encontradas.

§ 1.º Até ao dia 8 de dezembro o capitão do porto remetterá ao respectivo administrador do concelho:

- 1.º Os Roes de Embarcações;
- 2.º Os respectivos Boletins de Familia;
- 3.º A proposta para o pagamento das gratificações a cada um dos *recenseadores* por elle nomeados.

Operações dos recenseadores das embarcações

Art. 56.º As operações dos *recenseadores* da população das Embarcações começam no dia 30 de novembro e acabam no dia 1 de dezembro.

Art. 57.º No dia 30 de novembro o *recenseador* organizará o Rol de Embarcações (modelo C), incluindo n'elle, uma a uma, todas as Embarcações onde pernoitem pessoas.

§ unico. Ao inscrever no Rol uma Embarcação, dar-lhe-ha logo um numero de ordem, que será inscripto na columna 6 do mesmo Rol, e no Boletim de Familia que deixar n'essa Embarcação.

Art. 58.º Em cada Embarcação será entregue um Boletim de Familia, se o numero de pessoas (tripulantes e passageiros) que n'elle houverem de pernoitar, não for superior a dez; dois se não for superior a vinte; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem n'uma mesma Embarcação são consideradas como constituindo uma só Familia, tendo como chefe o capitão ou mestre da Embarcação.

§ 2.º Quando n'uma Embarcação sejam necessarios dois ou mais impressos de Boletins de Familia, estes serão cozidos com uma linha e constituirão um unico Boletim que

será numerado com o numero que no Rol de Embarcações pertencer á mesma Embarcação.

§ 3.º A entrega de cada Boletim de Familia será logo notada com um E na columna 7 do Rol de Embarcações em frente do numero de ordem que pertencer a essa Embarcação.

Art. 59.º No dia 1 de dezembro o *recenseador*, levando consigo uma reserva de impressos de Boletins para remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu Rol de Embarcações, irá de Embarcação em Embarcação recolhendo os respectivos Boletins de Familia, descarregando-os, á medida que os receba, inscrevendo um R na columna 8 do Rol, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º No acto da recepção de cada Boletim verificará com todo o cuidado se ha erros, omissões ou inexactidões de qualquer especie, fazendo immediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o Boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na propria Embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma Embarcação deixou de ser incluída no Rol de Embarcações, inscrevel-a-ha immediatamente e, na mesma occasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo Boletim.

§ 4.º Á medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado.

Art. 60.º Terminada a recepção dos Boletins de Familia, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Art. 61.º No dia 2 de dezembro entregará ao capitão do porto, e não o havendo, ao administrador do concelho, ou á *Commissão parochial*, o Rol de Embarcações e todos os Boletins convenientemente ordenados.

Paço, em 3 de agosto de 1900. — *Anselmo de Assis Andrade.*

Não serão incluídos n'este Boletim, como fazendo parte da Família, os membros d'ella que n'esta data tiverem o seu domicilio estabelecido n'outra parte, como:

- as creanças confiadas a amas externas;
- os alumnos internos dos collegios ou seminarios;
- os militares em activo serviço e aquartelados;
- os presos e os reclusos em conventos, asylos, hospicios;
- os doentes em tratamento nos hospitaes;
- os membros da Família que forem creados de servir;
- e outros em condições analogas, que serão recensados na casa ou estabelecimento em que se acharem.

N'esta relação devem inscrever-se:

- Todas as pessoas, sem excepção alguma**, que passarem a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro n'este **Fogo** (ou suas dependencias). **Mesmo as creanças da mais tenra idade devem ser inscriptas.**
- Todas as pessoas que têm o seu domicilio** (residencia permanente) n'este **Fogo** (ou suas dependencias) mas **ausentes** d'elle na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro.
- As pessoas que**, tendo passado a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro em viagem, **chegarem a este Fogo** em 1 de dezembro.

(Não se inscrevem n'esta relação as pessoas mortas antes da meia noite de 30 de novembro, nem as nascidas depois d'essa meia noite)

RESPOSTAS

N'esta columna escrevem-se as respostas que disserem respeito ao **Chefe da Família**

Em cada uma d'estas columnas escrevem-se as **respostas** que dizem respeito a cada pessoa da Família, **presente** ou **ausente** (se tiver a sua residencia habitual n'este **Fogo**), e a cada creado ou cada pessoa que viva com a Família, ou que em casa d'esta passar a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro. Quando não baste um Boletim juntam-se os que forem precisos, oosidos com linha

PERGUNTAS	1	2	3	4	5	6	7
Qual é o seu nome e sobrenome? Qual é o seu appellido ? (As creanças não baptizadas serão indicadas por <i>menino</i> ou <i>menina</i> .)	José Francisco Martins.	Maria Joaquina Martins.	Miguel Antonio Martins.	Isabel Rodrigues Martins.	Amelia da Conceição Rocha.	Menina.	Manuel José Garcia.
Que parentesco tem com o chefe da Família? Não sendo parente , que occupação tem na Família? É <i>hospedeiro</i> ? <i>empregado</i> ? <i>creado</i> ? <i>cozinheiro</i> ? <i>cocheiro</i> ? <i>caseiro</i> ? <i>aprendiz</i> ? etc.	Chefe da Família.	Mulher.	Filho.	Nora (mulher do n.º 3).	Enteada.	Neta (filha dos n.ºs 3 e 4).	Apprendiz.
É do sexo masculino ou feminino ? É solteiro , casado , ou viuvo ? ou está separado judicialmente ?	Masculino.	Feminino.	Masculino.	Feminino.	Feminino.	Feminino.	Masculino.
Para os que têm mais de 1 anno—Quantos annos tem feitos? Para os que têm menos de 1 anno—Quantos mezes tem feitos? Ou quantos dias tem?	Sessenta annos.	Cincoenta annos.	Vinte e seis annos.	Vinte e tres annos.	Vinte e nove annos.	Dois dias.	Dezete annos.
Quantos filhos tem vivos ? (presentes e ausentes).	Quatro.	Tres.	Um.	Um.	Nenhum.		Nenhum.
Tendo nascido em Portugal ou colonia—Em que concelho nasceu? Tendo nascido no estrangeiro—Em que paiz nasceu? É português por nascimento ? ou naturalisado ? Sendo estrangeiro —A que nação pertence?	Benavente.	Coruche.	Benavente.	Hispanha: Naturalisada.	Coruche.	Alemquer.	Cartaxo.
Sabe ler? (responder <i>sim</i> ou <i>não</i>). Sabe escrever? (responder <i>sim</i> ou <i>não</i>).	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Não.	Não.
Qual é a sua profissão , emprego , officio ou posição social ? (as pessoas sem profissão respondem— <i>nenhuma</i> ; e as que tiverem mais de uma profissão, indicam a <i>principal</i> , isto é, a que lhes occupa mais tempo)	Lavrador.	Trabalho domestico.	Sapateiro.	Trabalho domestico.	Modista.	Nenhuma.	Apprendiz de sapateiro.
Sendo jornaleiro ou trabalhador —Em que especie de trabalho está actualmente (ou esteve ultimamente) empregado?							
Para os que se occupam na agricultura —É proprietario cultivador ? (que cultiva directamente as suas terras) Ou é rendeiro , caseiro , quinzeiro , mceiro ? Ou jornaleiro ? ou creado da lavoura?	Proprietario cultivador.						
Para os que se occupam na industria ou no commercio —Em que ramo de industria , ou de commercio , se occupa? (2) É patrão ? (isto é, trabalha por sua conta?) Ou empregado ? (director, chefe ou gerente de qualquer exploração, empregado de escriptorio ou armazem, caixeiro, guarda livros, etc.) Ou official , operario , aprendiz ? Ou jornaleiro ? Ou creado ? (sem ser no serviço domestico).			Sapataria.		Modista.		Sapataria.
Tem o seu domicilio (residencia permanente) n'esta freguezia ? (<i>sim</i> ou <i>não</i>).	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.
Passou a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro n'esta freguezia ? (<i>sim</i> ou <i>não</i>). Ou, tendo passado essa noite em viagem, chegou a este Fogo em 1 de dezembro? (<i>sim</i> ou <i>não</i>).	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	Sim.	Não.
	Sim.	Sim.	Não.	Sim.	Sim.	Sim.	Não.
			Sim.				Não.

(1) O numero d'este Boletim é o que lhe pertencer na columna 8 do Rol de Fogos, ou na columna 6 do Rol de Embarcações.—(2) Veja-se no outro lado do Boletim a fórma como se deve responder a estas perguntas.

QUARTO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO



No 1.º de dezembro de 1900

Distrito: _____ Concelho: _____

Freguezia: _____ Secção n.º (ou única): _____

ROL DE EMBARCAÇÕES

Nome do recenseador _____

OPERAÇÕES DOS RECENSEADORES DAS EMBARCAÇÕES

Artigo 56.º As operações dos *recenseadores* da população das Embarcações começam no dia 30 de novembro e acabam no dia 1 de dezembro.

Artigo 57.º No dia 30 de novembro o *recenseador* organizará o Rol de Embarcações (modelo C), incluindo n'elle, uma a uma, todas as Embarcações onde pernoitem pessoas.

§ unico. Ao inscrever no Rol uma Embarcação, dar-lhe-á logo um numero de ordem, que será inscripto na columna 6 do mesmo Rol, e no Boletim de Família que deixar n'essa Embarcação.

Artigo 58.º Em cada Embarcação será entregue um Boletim de Família, se o numero de pessoas (tripulantes e passageiros) que n'elle houverem de pernoitar não for superior a dez; dois se não for superior a vinte; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem n'uma mesma Embarcação são consideradas como constituindo uma só Família, tendo como chefe o capitão ou mestre da Embarcação.

§ 2.º Quando n'uma Embarcação sejam necessarios dois ou mais impressos de Boletins de Família, estes serão cozidos com uma linha e constituirão um unico Boletim que será numerado com o numero que no Rol de Embarcações pertencer á mesma Embarcação.

§ 3.º A entrega de cada Boletim de Família será logo notada com um E na columna 7 do Rol de Embarcações em frente do numero de ordem que pertencer a essa Embarcação.

Artigo 59.º No dia 1 de dezembro o *recenseador*, levando consigo uma reserva de impressos de Boletins para

remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu Rol de Embarcações, irá de Embarcação em Embarcação recolhendo os respectivos Boletins de Família, descarregando-os, á medida que os recela, inscrevendo um R na columna 8 do Rol, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º No acto da recepção de cada Boletim verificará com todo o cuidado se ha erros, omissões ou inexactidões de qualquer especie, fazendo immediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o Boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para elle mesmo o preencher na propria Embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma Embarcação deixou de ser incluída no Rol de Embarcações, inscreverá-a immediatamente e, na mesma occasião, fará preencher ou preencherá elle mesmo o respectivo Boletim.

§ 4.º Á medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado.

Artigo 60.º Terminada a recepção dos Boletins de Família, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Artigo 61.º No dia 2 de dezembro entregará ao capitão do porto, e não o havendo ao administrador do concelho, ou á *Comissão parochial*, o Rol de Embarcações e todos os Boletins convenientemente ordenados.



QUANTO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

No 1.º de dezembro de 1900

Distrito: _____ Concelho: _____

Freguezia: _____ Secção n.º (ou unica): _____

ROL DE FOGOS

Nome do recensador: _____

OPERAÇÕES DO RECENSEADOR ATÉ AO DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1900

Organização do Rol de Fogos

Artigo 39.º Até ao dia 25 de setembro o recensador reclamará da *Commissão parochial* um exemplar d'estas instruções, os impressos necessários para o Rol de Fogos da sua secção, e uma pasta; e que lhe seja facultada a Relação dos predios urbanos da freguezia.

Artigo 40.º Assim preparado, o recensador procederá a uma primeira visita a toda a sua secção, a fim de:

1.º Verificar se todas as casas, habitadas ou deshabitadas, mas habitáveis, estão inscriptas na Relação dos predios urbanos, e inscrever as que faltem;

2.º Com o auxilio da Relação dos predios urbanos, e as informações que for colhendo, organizar um rol de Fogos, inscrevendo n'elle por ordem todos os Fogos, e em frente de cada um o nome do chefe da Família que o habita e o numero provavel das pessoas que a compõem.

Artigo 41.º O recensador terá sempre bem presente que, para os efeitos do recenseamento, se entende por Família: o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação, vivendo em commun na dependencia de um mesmo chefe.

§ 1.º As pessoas que vivem em estabelecimentos especiaes, como hoteis, estalagens, casas de hospedes, casas de malta, asyls, hospicios, hospitaes, prisões, casernas, collegios, seminarios, e outros analogos, são consideradas como constituindo uma só Família, de que é chefe o respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc.;

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma familia.

§ 3.º Fogo é a habitação ou local occupado por uma só familia.

Artigo 42.º Até ao dia 20 de outubro deverá o recensador entregar á *Commissão parochial*, devidamente preenchido, o seu Rol de Fogos, e a Relação dos predios urbanos.

Distribuição dos Boletins de Família

Artigo 43.º No dia 10 de novembro o recensador reclamará da *Commissão parochial*, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes:

1.º Rol de Fogos, devidamente verificado;

2.º Os Boletins de Família (modelo A), preparados pela forma indicada no artigo 24.º;

3.º Uma reserva sufficiente de Boletins em branco, para occorrer aos casos imprevistos.

Artigo 44.º No dia 11 de novembro, o recensador, guiando-se pelo seu Rol de Fogos e segundo o itinerario que antecipadamente deve ter determinado, para evitar caminhos inuteis, começará a distribuição dos Boletins de Família, tomando grande cuidado em não esquecer Fogo algum, tendo sempre bem presente o que se entende por Família ou Fogo, como se explicou no artigo 41.º, e observando as seguintes regras:

1.º Antes de entregar um Boletim, inscreverá n'elle o nome e appellido do chefe da Família. A entrega deverá

logo ser notada com um E na columna 9 do Rol de Fogos;

2.º No caso de ter mudado de residencia uma Família inscripta no Rol de Fogos, guardará o respectivo Boletim, escrevendo n'elle a declaração: «Mudou de residencia para...»;

3.º Se encontrar habitada casa inscripta como deshabitada no Rol de Fogos, fará n'este a devida correção e entregará um Boletim de Família, cujo cabeçalho preencherá ahí mesmo, dando-lhe o numero do Boletim anterior, seguido de uma das letras do alphabeto;

4.º Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no Rol de Fogos, deverá mencioná-lo no fim d'este com o numero que lhe couber, e fazer entrega de um Boletim com o mesmo numero;

5.º Nos estabelecimentos especiaes, mencionados no artigo 41.º § 1.º, entregará ao respectivo empregario, gerente, director, commandante, etc., o numero de Boletins necessários para que todas as pessoas sejam inscriptas, notando que em cada Boletim se podem inscrever dez pessoas;

6.º As casas de guarda são consideradas como deshabitadas, embora estejam militarmente guarnecidas.

7.º As pessoas que tiverem Família nos povoados, e habitarem sós, ou acompanhados, em carros, barracas ou choças, serão intimados pelos regedores de parochia para comparecerem no dia e logar que o recensador marcar, a fim de prestarem as informações necessárias para o preenchimento dos Boletins respectivos.

8.º Durante a distribuição dos Boletins, o recensador tomará nota no fim de seu Rol de Fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nomadas, barcas e outras congéneres), que for encontrando, a fim de lhes distribuir Boletins no dia 30 de novembro, se ainda se conservarem dentro da sua secção.

Preenchimento dos Boletins de Família

Artigo 45.º No acto de visitar cada Fogo, durante a distribuição dos Boletins, o recensador informar-se-ha se o chefe de Família está habilitado a preencher o respectivo Boletim, ou se tem pessoa de confiança que possa fazê-lo, e dará todas as indicações necessárias.

§ 1.º No caso do chefe de Família não poder preencher o Boletim, nem ter pessoa que possa fazê-lo, o recensador tratará de o preencher immediatamente, pedindo, para esse fim as necessárias informações, relativas a todas as pessoas da Família (*presentes ou ausentes*), e inscrevendo-as no Boletim em harmonia com as indicações em n'elle impressas; deixando, porém, em branco as tres ultimas perguntas (logar onde se pernoitou na noite de 30 de novembro para 1 de dezembro), que só podem ser preenchidas no 1.º de dezembro.

§ 2.º O Boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa da Família, até ao dia 1 de dezembro, em que será reclamada a sua restituição; convido que o recensador insista sobre o cuidado que deve haver em o guardar e na penalidade em que incorre o chefe da Família, se o extraviar.

OPERAÇÕES DO RECENSEADOR DESDE O DIA 1 ATÉ AO DIA 10 DE DEZEMBRO

Recepção e verificação dos Boletins de Família

Artigo 46.º No dia 1 de dezembro o *recenseador* visitará, em primeiro lugar, todas as *habitações provisórias* ou *ambulantes* (barracas de feira, carros nomadas, barcos e outras congêneres) que houver na sua secção, ás quaes se refere o artigo 44.º-8.º

§ 1.º Se o Fogo d'este genero, que visitar, estiver inscripto no seu Rol de Fogos (ou no de Embarcações), recolherá e *verificará* o respectivo Boletim de Família, fazendo a devida descarga na columna 11.ª do Rol de Fogos (ou na 9.ª do de Embarcações).

§ 2.º Mas, se não estiver inscripto, inscrevel-o-ha *imediatamente*, fará preencher, ou preencherá elle mesmo, um Boletim de Família, não se esquecendo de lhe dar o numero com que for inscripto no respectivo Rol; e de o arrecadar, fazendo no Rol a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação *provisória* ou *ambulante*, inscripta de vespera no Rol, houver desaparecido, o *recenseador* supprirá a respectiva inscrição no Rol.

§ 4.º A recepção e verificação dos Boletins distribuidos ás habitações *provisórias* ou *ambulantes* de uma secção não deve ir além do dia 1 de dezembro.

Artigo 47.º No dia 2 de dezembro e nos dias immediatos, o *recenseador* irá de casa em casa recolhendo os Boletins, e descarregando-os, á medida que os recebe, no seu Rol de Fogos, inscrevendo um R na columna 11, na casa correspondente a cada Boletim.

§ 1.º Durante esta visita procurará recensear as pessoas ás quaes não tenha podido entregar Boletins nas visitas anteriores.

§ 2.º Se uma Família, habitualmente residente na freguezia, estiver ausente nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro, o *recenseador* procurará obter dos vizinhos as informações necessarias para o preenchimento do Boletim respectivo.

§ 3.º Quando verifique que n'alguma casa deixou de entregar o respectivo Boletim, ou que este se extraviou, ou apresenta irregularidades taes que a sua emenda seja impossivel, ali mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo elle mesmo, um novo Boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscrição no Rol de Fogos.

Artigo 48.º A parte mais importante da missão do *recenseador* é a *verificação* dos Boletins, isto é, o cuidado de examinar se as respostas n'elles inscriptas estão conformes com os preceitos contidos n'estas *instruções*, e com as indicações dos proprios Boletins.

As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do *recenseador*:

1.º Ao receber um Boletim verificará se o seu numero e o nome do chefe da Família concordam com as inscrições respectivas no Rol de Fogos.

2.º Em seguida informar-se-ha se o Boletim contém os nomes de *todas* as pessoas que têm a sua *residência habitual* n'este Fogo, embora d'elle estivessem *ausentes* em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro; e se foram inscriptas as pessoas estranhas á Família que n'essa noite pernottaram no mesmo Fogo. Se o Boletim não tiver bastado para todas estas inscrições, juntar-lhe-ha um supplementar e completal-o-ha com as informações que obtiver.

Depois deve examinar, uma a uma, todas as columnas de Boletim, a fim de verificar que se respondeu a todas as perguntas, e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar.

3.º Sobre dois pontos olhará especialmente com grande attenção: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas ás profissões, e as ultimas, relativas ao lugar onde pernottaram em a noite de 30 de novembro para 1 de dezembro as pessoas recenseadas.

5.º A medida que receber e verificar cada Boletim, preencherá no rosto o pequeno mappa que lhe é especialmente reservado, inscrevendo os nomes das pessoas da Família *ausentes* na noite do recenseamento, e os das *transentes*.

Artigo 49.º Quando n'uma casa, onde entregou Boletim, este lhe não for restituído preenchido, e não houver, n'essa occasião, pessoa idonea da Família para lhe prestar as informações de que carecer para o seu preenchimento, o *recenseador* deixará aviso escripto ao chefe da Família para se apresentar, em praso certo, perante a *Commissão parochial*, a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ unico. Na falta de cumprimento do determinado n'este artigo, o *recenseador* lavrará auto d'esta infracção, que, por intermedio do regedor da parochia, será immediatamente expedido ao agente do ministerio publico da comarca respectiva.

Artigo 50.º Terminada a recepção dos Boletins de Família, o *recenseador* certificar-se-ha de que nenhum falta, conferindo-os com o Rol de Fogos.

Seguidamente verificará, um por um, todos os Boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as duvidas que encontre.

Artigo 51.º No dia 10 de dezembro entregará ao presidente da *Commissão parochial* o Rol de Fogos e todos os Boletins, convenientemente ordenados.